



PROCESSO TC Nº 03523/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Mãe d'Água

Exercício: 2021

Responsável: Luiz Nunes da Silva (Presidente)

Advogado(s): Itamara Monteiro Leitão (OAB nº 17.238)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 02650/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA/PB, Sr. Luiz Nunes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 22/11/2022



PROCESSO TC Nº 03523/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Examinam-se as contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB, Sra. Luiz Nunes da Silva, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 184/193, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 525/2020, de 23/11/2020, estimou as transferências em R\$ 817.920,00 e fixou a despesa em igual valor.
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 769.126,52, e a despesa realizada atingiu R\$ 771.004,82;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 7,01% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, descumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 63,80% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e

No mesmo pronunciamento, o Órgão Técnico apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não empenhamento de obrigações patronais, no total de R\$ 4.156,60;
- b) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X¹, conforme relação seguinte:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#). [\(Regulamento\)](#)



PROCESSO TC Nº 03523/22

Anexo II Remuneração dos Vereadores

| Vereadores | Limite | Recebido | Diferença |
|----------------------------------|-----------|-----------|-----------|
| Andrew Wilker Lucena Oliveira | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Cledilson Coredeiro de Souza | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Eduardo Medeiros de Morais * | 17.400,00 | 22.710,60 | 5.310,60 |
| Egnaldo Medeiros da Costa | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Evandro Lucena Soares * | 17.400,00 | 22.710,60 | 5.310,60 |
| Kildemi Monteiro Gomes da Silva | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Luciano Rodrigues Soares | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Nelson Pereira de Figueiredo | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Valdemi Ferreira Campos | 34.800,00 | 45.421,20 | 10.621,20 |
| Luiz Nunes da Silva (presidente) | 52.200,00 | 67.999,80 | 15.799,80 |

* Receberam apenas 06 meses durante o exercício.

Fonte: Relatório de fls. 184/193.

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 73418/22, fls. 246/269, que, após análise realizada pela Auditoria no relatório de análise de defesa de fls. 279/288, modificou-se o entendimento inicial, remanescendo a seguinte irregularidade:

- Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 01872/22, fls. 291/294, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- REGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de **2021** do Sr. **Luiz Nunes da Silva** na qualidade de Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Mãe d'água**;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa da Câmara de Mãe d'água no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis a espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores;



PROCESSO TC Nº 03523/22

d) **ARQUIVAMENTO** da matéria.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Segundo a Auditoria, a falha subsistente no presente processo trata da majoração dos subsídios dos Vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e o disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 459/2016, de 13/09/2016, fls. 174, os subsídios para a gestão 2017/2020 foram fixados em R\$4.000,00 para os Vereadores e R\$6.000,00 para o Presidente, valores mantidos em 2021.

A Auditoria destacou que os subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 285):

| | 2017 (R\$) | 2018 (R\$) | 2019 (R\$) | 2020 (R\$) | 2021 (R\$) |
|----------------------|------------|------------|------------|------------|------------|
| Vereadores | 2.900,00 | 3.100,00 | 3.441,00 | 3.785,10 | 3.785,10 |
| Presidente da Câmara | 4.350,00 | 4.650,00 | 5.161,50 | 5.666,65 | 5.666,65 |

Fonte: SAGRES.

Alinhado com as reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, posto que os valores pagos em 2021 são os mesmos despendidos em 2020, conforme orientação deste Tribunal (**Parecer Normativo PN – TC 02/21**), e estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 459/2016, bem assim, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não houve ultrapassagem relevante dos demais limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame, arquivando-se os autos.

É o voto.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:42



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:53



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO